ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

— O provento é continuidade do vencimento pago ao ex-titular do cargo ou emprêgo; a pensão subentende beneficiário diferente, qual seja a família do funcionário ou empregado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.240, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Exmo. Sr. Presidente da República:

Raul Lindgren requereu, no anexo processo, seja reconhecido o seu direito de acumular proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos e por instituições de previdência social.

2. O requerente foi aposentado por Decreto de 24 de junho de 1943, no cargo de Revisor do *Diário Oficial*, e recebe proventos de aposentadoria pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal, na qualidade de ex-empregado da Companhia Telefônica Brasileira (Light).

3. Trata-se, em última análise, de fixar a possibilidade ou impossibilidade legal de acumulação de proventos de aposentadoria.

4. Lei orgânica, reguladora das acumulações remuneradas, o Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, vedou, em seu art. 4.º, "a acumulação de proventos de aposentadoria".

5. Esclarecendo dúvidas surgidas sôbre a interpretação rígida dêsse dispositivo, o Decreto-lei n.º 819, de 27 de outubro de 1938, declara *"lícita a acumulação dos benefícios das Caixas* e instituições de Previdência Social *com as aposentadorias* e pensões *concedidas* pela União, Estados e Municípios" (art. 6.º), o que foi confirmado pelo Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro do mesmo ano.

6. O Decreto-lei n.º 1.922, de 28 de dezembro de 1939, em seu artigo único, vedou "a acumulação de proventos de aposentadorias, em cargo federal, estadual ou municipal, com os de igual natureza das Caixas de Aposentadoria e Pensões ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário".

7. Era êste, portanto, o princípio vigente, quando surgiu o Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que, em seu art. 11, autorizava a acumulação "dos benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados e Municípios", permissão essa revogada vinte dias depois pelo Decreto-lei n.º 2.043.

8. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, regulava a matéria dispondo em seu art. 1.º: "Fica proibida a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, Caixas ou Instituições de Aposentadoria e Pensões ou outras entidades autárquicas".

9. Impunha-se, dêsse modo, a opção por um dos respectivos proventos, e foi exatamente o que ocorreu com o interessado, Raul Lindgren. A opção resultou, pois, da proibição legal imposta de não acumularem proventos de aposentadoria.

10. E tanto êsse era o procedimento a adotar no caso que o Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, invocado pelo interessado, estabeleceu em seu art. 4.º: "Ficam mantidas as opções já realizadas, nos têrmos da legislação anterior ao presente decreto-lei."

11. Mesmo aceita a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria, o interessado não poderia ser beneficiado pela autorização contida no art. 11 do Decreto-lei n.º 2.004, tendo em vista a restituição do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.821-46, transcrito no ítem 10.

12. No caso em aprêço, trata-se de proventos de duas aposentadorias e não de provento e pensão, que são coisas distintas. Indicadas, embora, no dec. n.º 20.465, de 1931, sob a denominação genérica de "benefícios", a aposentadoria ou provento e a pensão oferecem pontos diferenciais.

13. Assim, o provento é continuidade do vencimento pago ao ex-titular do cargo ou emprêgo; a pensão subentende beneficiário diferente, qual seja a família do funcionário ou empregado. Aquêle é conseqüente a um período, mais ou menos longo, de serviços prestados; esta possui características de seguro social. O primeiro conserva a essência do vencimento ou salário, que sob forma diversa de percepção se apresenta; a segunda tem caráter próprio, plasmado através de contribuições compulsórias. O provento, salvas as exceções, está em função do tempo de serviço; a pensão decorre, via de regra, do desconto obrigatório duma taxa percentual sôbre o vencimento ou salário.

14. Nesse sentido, aliás, argumentou também o Assessor Jurídico dêste Departamento, no parecer de fls. 94 a 97 do processo.

15. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de V.Ex.ª e de opinar no sentido de que o pedido do interessado não encontra amparo na lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abílio Mindêlo* Baltar, Diretor Geral.

Indeferido. — Em 22-11-46. — E. DUTRA.